

01-0512/1998



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0512/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0512/1998 DE 05/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

DISCIPLINA A REFORMULAÇÃO DA ABERTURA DOS CALÇADÕES
LOCALIZADOS NA REGIÃO DO CENTRO DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:34:25

00000055700-50



ARQUIVADO EM 30/01/2009

Viviane RB
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



132

Folha n.º	01	do proc.
º	512	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1998
COMISSÃO DE TRÂNSITO
TRANS. TRANSP. E ATIV. ECON.
EDILATÓRIA E OBRAS
PR- DENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0512/1998

Disciplina a reformulação da abertura dos calçadões localizados na região do Centro do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitida a abertura de algumas vias ao trânsito referente aos 7,8 Km de calçadões da região do Centro do Município de São Paulo.

Art. 2º - Deverá ser elaborado estudo técnico para avaliar a área em questão, indicando as vias a serem abertas ao trânsito.

Parágrafo único - Os estudos e a indicação mencionados neste artigo deverão ser elaborados pelos órgãos competentes municipais, amparados nas pesquisas formuladas pela Entidade Viva o Centro.

Art. 3º - Fica criado "Credencial de Acesso" para as vias ao trânsito, que serão comercializadas pelo Poder Público e oferecida somente aos comerciantes e empresários da região do Centro, referente aos calçadões.

Art. 4º - O total arrecadado com a comercialização das credenciais mencionada nesta Lei, será utilizado para manutenção do piso dos próprios calçadões.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 05 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 203 e demais informação sob
n.º 4 '12/8 98 a 1 OL



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Compreende os calçadões do Centro as ruas a seguir declinadas:

Paissandú)

- I - Rua 24 de Maio;
- II - Rua Dom José de Barros;
- III - Rua Br. de Itapetininga;
- IV - Rua Miguel Couto;
- V - Rua General Carneiro;
- VI - Rua Cons. Crispiniano;
- VII - Rua Bulevar São João (entre Anhangabaú e

- VIII - Rua Três de Dezembro;
- IX - Rua do Comércio;
- X - Rua do Tesouro;
- XI - Rua da Quitanda;
- XII - Rua Marconi;
- XIII - Rua São Bento;
- XIV - Rua Direita;
- XV - Rua José Bonifácio;
- XVI - Rua XV de Novembro;
- XVII - Rua Álvares Penteado.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Folha n.º	03	do proc.
n.º	512	de 19.97
UG		

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Poucos sabem, mas recentemente foi realizada uma pesquisa no Município de São Paulo, através da Entidade Viva o Centro, revelando que um dos maiores problemas nos calçadões da região do Centro, é a falta de manutenção de seus pisos.

Percebe-se também, que inúmeros edifícios foram abandonados devido a falta de acesso aos mesmos, o que de certa forma com a proposta aqui mencionada seria importante a abertura de algumas vias para os empresários e comerciantes locais poderem acessar seus escritórios e lojas, melhorando assim a segurança, a iluminação e possível criação de jardins.

A iniciativa possui respaldo legal através do artigo 13, incisos IX, XIV e XIX da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, por tratar-se de matéria de grande envergadura social, pois possui em seu cunho a inteira intenção de urbanizar a região central, oferecendo melhor aspecto visual para tal região, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
VEREADOR
PPB



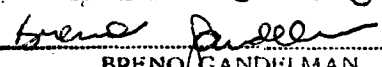
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04.

do processo nº 512 de 19. 98 12. 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-08-98
PL. 332/96


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
13/08/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Ivo Moretti
para relatar.

n 18 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça
do 10. 98
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 13. 10. 98

(a)

PRAS



PUBLICO
1/13/10/98

Folha No 05 do proc
No 512 de 1998
O funcionário JAS

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1468/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0512/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih
Mutran, visa permitir a abertura ao trânsito de algumas
vias do calçadão do centro de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria
simples para deliberação, é dispensada a votação em
Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões
Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno
desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e no art. 37,
"caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/10/98

Selo Aut.

contra

17 - RELCOM
17-0673/1998

jls/pl0512a8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____/____/19____
página ____ coluna ____
Conferido: 3515780

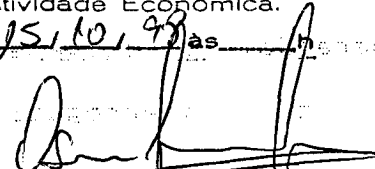
SEM EFEITO

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 15/10/98.


Pl **Marlene S. de Oliveira**
Secretária

Ata da 1ª reunião ordinária da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, realizada em 15/10/98, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência de V. Exa. Sr. Miguel Colaninno.

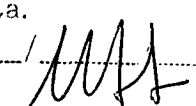
Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 15/10/98 às ____h ____min.


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ata da 2ª reunião ordinária da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, realizada em 22/10/98, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência de V. Exa. Sr. Miguel Colaninno.

Ilmo. nobre Vereador Miguel Colaninno
para relatar.

à da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.


PRESIDENTE



16 - PAR
16-1736/1998

Folha n.º 6	do proc.
N.º 512	de 1998
O Funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

JA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 512/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, permitir a abertura ao trânsito de algumas vias componentes dos 7,8 km de calçadas da região do Centro do Município.

O projeto em tela estabelece que deverá ser elaborado estudo técnico para avaliar a área em questão, indicando as vias a serem abertas ao trânsito.

Os referidos estudos e a indicação mencionada deverão ser elaborados pelos órgãos competentes municipais, amparados nas pesquisas formuladas pela entidade "Viva o Centro".

Também fica criada "Credencial de Acesso" para as vias de trânsito, as quais serão comercializadas, pelo Poder Público, somente para os comerciantes e empresários da região, revertendo a renda auferida para a manutenção dos pisos dos próprios calçados.

Segundo a justificativa, pesquisa realizada pela entidade "Viva o Centro" revelou que um dos maiores problemas nos calçados da região central é a falta de manutenção.

A propositura objetiva, portanto, -- garantir a manutenção dos referidos calçados através do oferecimento de maior acesso aos automóveis dos comerciantes e empresários às ruas da região central.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que um dos maiores problemas que a capital enfrenta, atualmente, é o excessivo uso do automóvel, em detrimento do uso do transporte coletivo.

A região central do Município possui excelente acesso através do transporte coletivo, sendo dotada de diversas estações de metrô, terminais de ônibus e linha férrea.

Por outro lado, os calçados vêm, há anos, oferecendo aos pedestres a oportunidade de circular pela região central sem o risco de atropelamento.

A restrição ao tráfego de veículos é uma experiência que vem sendo adotada, com sucesso, em diversas cidades do mundo, a exemplo de Copenhague, Viena e Roma.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 24/11/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5081/1998

Depto. Jurídico ao Prefeito

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/12/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11/12/98 as 14.00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Assinatura Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

11/12/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr.
ado(s) sob n.º 04/08 • folha de informação nº
n.º 21/12/98 • 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
n.º 512 de 1998
o funcionário

Encaminhe-se relatório

Em 29/12/98

RELATÓRIO

PARÊCER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 512/98

Blz se
PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, permite a abertura de algumas vias ao trânsito, dentre os 7,8 km de calçadas da região do Centro do Município de São Paulo. As vias a serem abertas dependem de estudos técnicos elaborados pelos órgãos competentes municipais, amparados nas pesquisas formuladas pela Entidade Viva o Centro. Ainda de acordo com a propositura, será criada uma "Credencial de Acesso" que permitiria a circulação nas referidas vias, a qual seria oferecida aos comerciantes e empresários com estabelecimentos na região, sendo o total de recursos arrecadado com a comercialização das credenciais direcionado à manutenção do piso dos próprios calçados.

Apesar das nobres intenções de seu ilustre autor, esta Comissão de Finanças e Orçamento considera que o projeto não merece prosperar, uma vez que implica despesas dificilmente justificáveis. De fato, como destacado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em seu parecer, "a região central do Município possui excelente acesso através do transporte coletivo, sendo dotada de diversas estações de metrô, terminais de ônibus e linha férrea. (...) Por outro lado, os calçados vêm, há anos, oferecendo aos pedestres a oportunidade de circular pela região central sem o risco de atropelamento." Sendo assim, é forçoso concluir que a medida em pauta, se aprovada, traria mais transtornos que benefícios.

Diante do exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/12/98.

Presidente -

Relator -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 512 de 1998
o funcionário

Sra. Secretária:

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no DOM de 21/06/94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo Egrégio Plenário.

Em 29/12/98.

131

DITO SALIM

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Publicação Pelas Comissões:

Pareceres (fls. 05^(a) e 06 —)
blicos no D.O.M. de 31/12/98
página(s) 47 colunas 2ª
Conferido: Ja

Em, 04/02/99
A A.T.M.

Resmeri Cury dos Santos
Secretária

ARMANDO DE OLIVEIRA

Assessoria Técnica Legislativa

ATA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

9 23/01/01 al ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

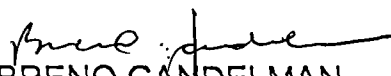
do processo nº 512 de 19 98 23.01.01 (a)

09
Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Acelina Acelimar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 de proc.
n.º PL 512 de 1998

Assessoria Acadêmica de Cerveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

19 - RDS
19-0082/2001

08 FEV 2001

M. Mutran
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

09 FEV 2001



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	de 100
N.º	519	de 1998

Aceima Acelysina Almeida
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº

12

Em

05/01/05

Ass:


INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo n.º 01 - 512 de 20 1998 05 / 01 / 05 (a)

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 13214
Em 21/02/05
Ass: _____
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.132

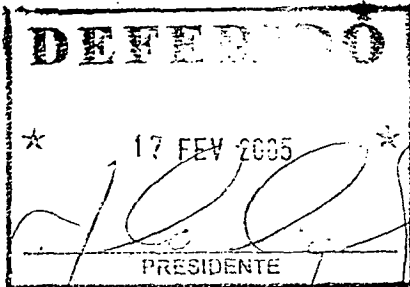
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em / /
Ass: _____

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 de proc.
nº 01-512 de 20 98
MIRANDA, WADY H. T. LOPES
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de

Folha nº 14 de 14
nº 01-512 de 15-98
MIRIAM LIMA M. T. L. S.
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 413
Em 05/01/09
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ¹⁵

do processo n.º 01-512 de 19 98 05/01/2009

(a) Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia A. Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
71334
Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em 30/07/09
Func.º Lucas mm7C4da
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

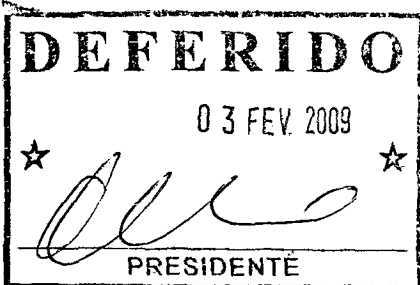
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 16-18 e folha de informação
sob nº 19 11/02/09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha N.º 16 do proc.
N.º 01-0512 de 1998
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

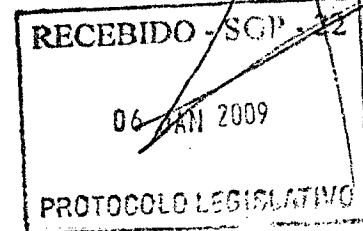
13 - RDS
13-00008/2009

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta-à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,
1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,
1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,
1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





Folha N.º 17 do proc
N.º 01-0512 de 1998
O funcionário

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

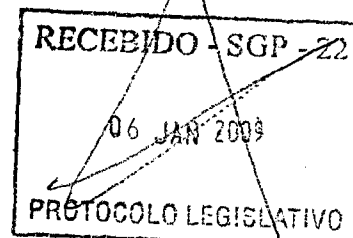
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo n.º 01-0512 de 20 1998 11 / 02 / 09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06 / 02 / 09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-00003/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 11/02/09

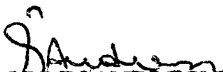
O Func.º

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

APJ

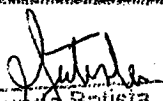
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
EG-2

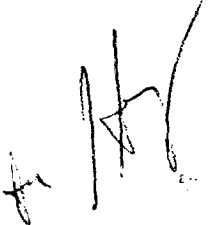
RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
Em 16/03/09	às 17h40
Por 	
SAÍDA:	ASS:

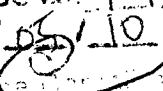
Sr(a). Joaquim
Efetuar pesquisa.
SP. 15 / 03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAGEP n° 106.926

Sr(a). LUCIANO
Efetuar pesquisa.
SP. 01 / 06 / 2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Cezar



RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
Em 19/03/09
às 18h40
Por 

SAÍDA: 19/03/09
ASS: 19/03/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

19
512 98
Câmara Municipal
Rf. 10.009

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0512/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto nº 14.027, de 19 de novembro de 1976, que regulamenta a utilização de vias e logradouros públicos na zona central, e dá outras providências, alterado pelo decreto nº 19.474/76;

- PL nº 0332/96, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 11 de maio de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 14027

Total de referências : 1

Proc. Nº 512 / 98
Clarice Carneiro
20/12/2009

1/1

Título: DECRETO Nº 14.027 19/11/1976 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a utilização de vias e logradouros públicos na zona central, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 19.474/1984 - Revoga o art. 2º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

Regulamenta a utilização de vias e logradouros públicos na zona central, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a premente necessidade de uma melhor adequação das vias e logradouros públicos da área central à sua utilização atual, decorrente do processo de desenvolvimento urbano de São Paulo;

CONSIDERANDO que se torna imprescindível a renovação do ambiente urbano da área central, garantindo, destarte, melhores condições de segurança e ordenação do trânsito de pedestres, assim como redução da poluição atmosférica, acústica e visual da referida área;

CONSIDERANDO que o alcance dos objetivos propostos demanda medidas imediatas da Administração Municipal destinadas a impedir o uso inadequado da área central;

CONSIDERANDO que, dentro dessa linha de atuação, o Executivo Municipal resolve implantar o sistema de "Ruas de Pedestres", eliminando, em consequência, o trânsito de veículos nessas áreas e melhorando a sua manutenção, no que concerne à limpeza e conservação, executadas por equipes especiais;

CONSIDERANDO, finalmente, que estas medidas integram uma política urbana ampla, visando restaurar, nesta metrópole, condições que possibilitem aos munícipes uma qualidade de vida urbana mais compatível com o próprio processo de desenvolvimento social e econômico da Cidade,

Decreta:

Art. 1.º - Nas "RUAS DE PEDESTRES" fica permitida, apenas, a instalação de equipamentos de serviços de utilidade ou interesse público, incluindo-se, nestes, as cabines telefônicas ou "orelhões" implantados pela "TELESP Telecomunicações de São Paulo S/A.", as caixas receptoras da "EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos", assim como as bancas destinadas a venda de jornais e revistas instaladas de conformidade com os preceitos da Lei n.º 8.360, de 8 de janeiro de 1976.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste decreto, consideram-se "RUAS DE PEDESTRES" os logradouros que têm um tratamento de piso único e contínuo destinado ao uso de pedestres, não tendo, portanto, sua área subdividida em passeios e leito carroçável por meio de guias e sarjetas.

Art. 2.º - Os ambulantes que, na data da publicação deste decreto, estejam localizados nos locais aludidos no artigo anterior, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 28 do Decreto n.º 11.214, de 8 de agosto de 1974, terão os respectivos pontos remanejados, a critério da Administração.

Art. 3.º - Verificada qualquer infração a preceito da legislação vigente será aplicada ao infrator a multa correspondente, sem prejuízo dos procedimentos administrativos, policiais ou judiciais aplicáveis.

Art. 4.º — Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário D.S.V., nos termos de suas atribuições legais, determinar e fazer cumprir rigorosa regulamentação especial para uso dessas "RUAS DE PEDESTRES" por veículos, cujo acesso se destina ao abastecimento, ao atendimento a serviços públicos ou à segurança.

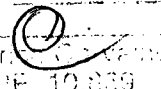
Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de novembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo** — Coordenador das Administrações Regionais, **Celso Hahne**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

DECRETO Nº 19.474 , DE 14 DE fevereiro DE 1.984
Regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

23
Folha 512 / 98
Proc. Nº

Art. 1º - Poderá ser permitido  01F. 10.889

exercício do comércio ambulante por deficientes físicos e sexagenários, nas vias e logradouros públicos, em "áreas de atuação" previamente determinadas pela Prefeitura.

§ 1º - Considera-se vendedor ambulante portador de defeito físico permanente de natureza grave, tais como a cegueira, a paralisia e a falta de membros superiores ou inferiores, a pessoa impossibilitada de, por outros meios, obter os recursos financeiros necessários à sua subsistência, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1.957.

§ 2º - Considera-se vendedor ambulante de capacidade física reduzida, aquele que, não enquadrado no parágrafo anterior, seja portador de deficiência física que o impossibilite de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal que, a critério da Administração, justifique a permissão para o exercício do comércio ambulante, nos termos do presente decreto.

Art. 2º - As "áreas de atuação" consistem em locais previamente determinados pelo Executivo, podendo compreender a totalidade ou trechos de vias e logradouros públicos do Município, onde poderão ser designados pontos fixos para o exercício da atividade ambulante.

Parágrafo único - Para o exercício de suas atividades, o vendedor ambulante disporá de ponto fixo, caracterizado como "área de atuação", designado pelo Executivo.

Art. 3º - Fica permitido o exercício do comércio ambulante por deficientes físicos nas "Ruas de Pedestres", constantes das Tabelas de "Áreas de Atuação", referidas no artigo 43 do presente decreto.

§ 1º - As "áreas de atuação" da Administração Regional da Sê - AR-Sê, ficam restritas aos vendedores ambulantes.

tes definidos no § 1º do artigo 1º.

§ 2º - Aos vendedores ambulantes de capacidade física reduzida e aos sexagenários poderá ser concedida permissão para o exercício de sua atividade, em "áreas de atuação" das demais Administrações Regionais.

Art. 4º - A critério da Administração, a programação ou fixação de "áreas de atuação" poderá ser, a qualquer tempo, reformulada.

CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Art. 5º - A cada vendedor ambulante, que deverá exercer pessoalmente o seu comércio, poderá ser permitido, em caráter pessoal e intransferível, o uso de um único ponto fixo, determinado pela Administração.

§ 1º - Em caso de falecimento do vendedor ambulante, definido por este decreto, a permissão poderá ser transferida ao cônjuge ou herdeiro legítimo, para o mesmo ponto fixo, desde que atendidas as condições exigidas pela legislação vigente.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenizações.

Art. 6º - Os pedidos de permissão de que trata este decreto serão formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional, indicando o tipo de produto a ser comercializado, e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Cédula de identidade;
- II - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);
- IV - Atestado de bons antecedentes;
- V - Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- VI - Ficha de saúde, fornecida pelo órgão municipal competente, da qual conste não sofrer o ambulante de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- VII - Atestado médico que declare o grau de deficiência física do ambulante, nos termos da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1.957, expedido pelo órgão municipal competente;
- VIII - Prova de pagamento da contribuição sindical.

§ 1º - Os documentos referidos nos itens I a V

24
Proc. Nº 512/98
10.10.98

poderão ser apresentados por cópia autêntica.

§ 2º - Os sexagenários ficam dispensados da apresentação do documento referido no item VII.

§ 3º - O vendedor ambulante, portador de deficiência física de natureza temporária, deverá submeter-se anualmente a exame médico no órgão municipal competente, para comprovação de sua deficiência, em atendimento ao disposto no item VII.

Art. 7º - Os pedidos serão apreciados e decididos pela Supervisão Geral de Assuntos Diversos (SGAD), da Secretaria das Administrações Regionais, levando-se em conta, também, a necessidade sócio-econômica do interessado, quando iniciante.

Art. 8º - Do instrumento de permissão deverá constar, obrigatoriamente:

- I - Nome do permissionário, com fotografia 2 x 2;
- II - A "área de atuação" em que é permitida a atividade, com identificação do ponto;
- III - O número correspondente do permissionário;
- IV - Indicação do ramo de comercialização do permissionário;
- V - Prazo máximo de validade da permissão;
- VI - Horário de atividade do permissionário;
- VII - Número do processo referente à permissão;
- VIII - Nome dos auxiliares, referidos no Capítulo II deste decreto.

Art. 9º - A permissão será concedida pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 5º.

Art. 10 - Os atuais permissionários terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se enquadrarem nas disposições deste decreto, findo o qual cessará a validade de sua permissão.

Art. 11 - Os atuais permissionários que pretenderem mudar de "área de atuação" ou de ponto na mesma "área de atuação" em que se encontram, bem como mudar o ramo de atividade de comércio, deverão solicitar a alteração, através de requerimento à respectiva Administração Regional, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação do decreto referido no artigo 43 do presente.

Parágrafo único - Enquanto aguardar a decisão do seu requerimento, o permissionário não poderá deslocar-se do ponto, ou da "área de atuação", nem mudar o ramo de comércio, sob pena de perda da permissão e indeferimento do novo pedido.

Art. 12 - Os permissionários localizados em "área de atuação" que forem extintas, serão remaneja-

Página 25
Proc. Nº 512 / 98
Claro Corvalho
RF. 10.889

dos para novas áreas equivalentes, a critério da Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da extinção do ponto.

Art. 13 - As permissões serão concedidas, desde que atendidas as condições fixadas neste decreto, mediante observação da ordem cronológica das permissões regulares concedidas em exercícios anteriores, prevalecendo sempre o critério da antiguidade.

Art. 14 - As Administrações Regionais e a Supervisão Geral de Assuntos Diversos, da Secretaria das Administrações Regionais, manterão cadastro das Permissões, permanentemente atualizado.

Art. 15 - A não utilização do ponto pelo período máximo de 90 (noventa) dias, implicará a sua perda, e será considerado como ponto vago.

Art. 16 - A não renovação da permissão, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, implicará o seu cancelamento automático.

CAPÍTULO II

DOS AUXILIARES

Art. 17 - Os vendedores ambulantes de que trata este decreto, poderão ter empregados que os auxiliem, observada a legislação em vigor, no que lhe for pertinente.

Parágrafo único - Em casos excepcionais e a critério da Administração, poderá ser permitido auxiliar autônomo.

Art. 18 - Para o seu registro na Prefeitura, os auxiliares deverão apresentar os documentos abaixo enumerados, reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles cujos antecedentes não os recomendem para a atividade:

I - Cédula de identidade;

II - Carteira profissional, expedida pelo Ministério do Trabalho;

III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

IV - Atestado de saúde, fornecido pelo órgão municipal competente, do qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo único - O registro de auxiliar poderá ser cancelado, em caso de infração às obrigações previstas neste decreto, que não sejam inerentes exclusivamente aos vendedores ambulantes.

Folha 26
Proc. Nº 512 / 98
Câmara de Vereadores
RE. 10.589

Art. 19 - Efetuado o registro, se-
rá entregue ao auxiliar um cartão de identificação, que deve-
rá portar no uniforme, para ser apresentado à fiscalização,
sempre que estiver no exercício da atividade.

Art. 20 - Na hipótese de impedin-
to temporário, devidamente comprovado junto à Administração Mu-
nicipal, poderá o vendedor ambulante, definido por este decre-
to, ser substituído por seus auxiliares.

CAPÍTULO III

DO EQUIPAMENTO

Art. 21 - No exercício do comércio
previsto neste decreto, serão utilizados equipamentos aprova-
dos pela Administração, constantes dos modelos:

I - Modelo A - Deverá apresentar as seguintes ca-
racterísticas:

- a) ser confeccionado com armação tubular metá-
lica desmontável e cobertura de lona;
- b) sua dimensão será, no máximo, de 1,00 X 0,80m;
- c) a área máxima de ocupação será de 0,80 m²;
- d) a altura não deverá exceder a 2,00 m;
- e) a área de cobertura não deverá exceder a
1,20 m².

II - Modelo B - Deverá apresentar as seguintes ca-
racterísticas:

a) dimensões máximas:

- 1. áreas de ocupação 2,00 m²;
- 2. altura 2,20 m;
- 3. área de cobertura 3,20 m²;

b) confecção em material resistente, liso e
impermeável, de modo a permitir lavagem
frequente;

c) pintura em cor única, desde que azul, amarela,
ou verde;

d) formato cilíndrico, retangular, oval ou
quadrado;

e) rodas que possibilitem fácil deslocamento;

f) sistema que possibilite total fechamento
na ausência do responsável ou quando neces-
sário.

27
512 / 98
①

§ 1º - Os equipamentos deverão dispor de recipientes apropriados à coleta do lixo decorrente da atividade.

§ 2º - No equipamento do permissionário deverá ser afixado um cartão do qual conste:

- a) nome do permissionário, com fotografia 5 X 7;
- b) área de atuação;
- c) ramo de atividade.

Art. 22 - Os equipamentos deverão ser dispostos somente nos passeios públicos que apresentarem um espaço restante de, pelo menos, 1,50 m, para circulação de pedestres.

Art. 23 - A distância entre cada equipamento, numa mesma "área de atuação", deverá obedecer os seguintes critérios, sempre que possível:

- I - Modelo A - pelo menos 15 metros;
- II - Modelo B - pelo menos 10 metros.

Parágrafo Único - Nas ruas de pedestres poderão ser instalados, no máximo, 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observada a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 24 - O ramo do comércio deverá obedecer os seguintes critérios:

1 - Nas "áreas de atuação" em que se encontram os equipamentos de Modelo A, não poderão ser comercializados frutas e doces embalados;

2 - Nas "áreas de atuação" em que se encontram os equipamentos do Modelo B, poderão ser comercializados produtos de qualquer ramo, desde que autorizado pela Administração.

Art. 25 - Nas "áreas de atuação" destinadas a instalação de equipamentos do Modelo A, não serão permitidos outros tipos de equipamentos, inclusive os do Modelo B.

Parágrafo Único - Nas "áreas de atuação" de que constem os equipamentos do Modelo B, serão permitidos, também, os Modelos A.

Art. 26 - Quando se comercializarem gêneros alimentícios, as condições higiênico-sanitárias do equipamento deverão ser comprovadas por meio de parecer da Administração Regional.

Art. 27 - As mercadorias a serem comercializadas deverão ser colocadas na área interna do seu equipamento.

Art. 28 - Não serão instalados equipamentos:

28
FOLHA 1512 93
Cia. G. C. S. S. S.
R. 10.959

I - A menos de vinte metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias, rodovias e aeroportos;

II - A menos de cinco metros de pontos ou abrigos de ônibus;

III - A menos de vinte metros de monumentos e bens tombados;

IV - Em frente a guias rebaixadas;

V - Em frente a portões de acesso a edifícios, repartições públicas, quartéis, hospitais e bancos;

VI - A menos de cinquenta metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

VII - A menos de cinquenta metros de estabelecimentos que vendam o mesmo artigo;

VIII - Em frente a residências.

Parágrafo único - Aquelas cujas permissões foram concedidas na forma prevista no Decreto nº 14.369, de 25 de fevereiro de 1.977, serão excluídos da proibição prevista no item VII, desde que continuem a comercializar a mesma mercadoria mencionada no instrumento de permissão, e não conflitem com as demais disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 29 - No exercício da sua atividade, deverá o ambulante afixar, em local visível do equipamento a placa identificativa da permissão e portar os seguintes documentos, que serão exibidos à fiscalização, quando solicitados:

- a) cartão de identificação;
- b) comprovante de sanidade, expedido anualmente.

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 30 - Além de outras obrigações previstas neste decreto, os vendedores ambulantes deverão:

- I - Exercer pessoalmente a sua atividade;
- II - Efetuar, nos prazos fixados, o pagamento de tributos devidos à Prefeitura;
- III - Revalidar, a cada dois anos, o instrumento de permissão;
- IV - Utilizar e conservar seu equipamento rigorosamente dentro das especificações técnicas descritas neste decreto ou determinadas pelos órgãos competentes;
- V - Atender, rigorosamente, as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor;

Proc. Nº 512 29 98
Claro de Carvalho
R. 10.360

VI - Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação em vigor;

VII - Usar papel adequado para embrulharos gêneros alimentícios;

VIII - Usar uniforme determinado pela Administração;

IX - Manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

X - Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto na Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1.982;

XI - Observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

XII - Respeitar o horário de trabalho estabelecido pelo órgão competente;

XIII - Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, indicação de seu preço, observados os tabelamentos vigentes;

XIV - Conservar devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio;

XV - Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal relativo ao produto comercializado;

XVI - Acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 31 - É proibido, aos ambulantes de que trata este decreto, o comércio de:

I - Medicamento e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - Produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III - Gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;

IV - Fogos de artifício;

V - Bebidas com qualquer teor alcoólico;

VI - Animais vivos ou embalsamados;

VII - Pastéis, churrasquinhos, linguiças e carnes de quaisquer espécies;

VIII - Embutidos e laticínios;

IX - Doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, contendo em sua embalagem, indicação visível de sua origem;

X - Frutas retalhadas;

XI - Relógios, jóias e óculos.

Art. 32 - Será proibido, ainda, ao ambulante:

30
Proc. Nº 512 / 93
C. J. J. J. J.
R. F. J. J. J.

I - Exercer a atividade em locais não considerados como "Áreas de Atuação";

II - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão;

III - Permitir que outrem utilize seu equipamento para comercialização;

IV - Vender mercadorias não constantes da permissão;

V - Expor ou depositar mercadorias e utensílios na área externa do seu equipamento, nos leitos, passeios, canteiros e refúgios das vias públicas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 33 - Verificada qualquer infração a disposição deste decreto, será aplicada ao infrator a multa prevista na legislação em vigor.

Art. 34 - Os equipamentos e mercadorias utilizados pelo infrator serão apreendidos, contra recibo, devidamente relacionados, e recolhidos ao Depósito Municipal, sendo destinados segundo a legislação vigente.

Art. 35 - Os equipamentos e mercadorias não perecíveis apreendidos, serão liberados mediante pagamento das multas, despesas com a remoção e outras que se apurarem, até 8 (oito) dias a partir do terceiro dia e, vencido esse prazo, poderá a Prefeitura leiloá-los ou doá-los a entidades sociais, devidamente registradas.

Parágrafo único - Os equipamentos e mercadorias perecíveis apreendidos serão liberados, após pagamento das multas, despesas com remoção e outras que se apurarem, desde que as mercadorias se enquadrem entre as permitidas por este decreto.

Art. 36 - Considerando a gravidade da infração e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao vendedor ambulante que descumprir as obrigações previstas neste decreto, a pena de suspensão de atividade pelo prazo de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A pena de suspensão será aplicada ao infrator pelos Administradores Regionais, cabendo recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário das Administrações Regionais.

Art. 37 - A pena de cassação da permissão poderá ser aplicada ao vendedor ambulante quando:

I - Expuser à venda, vender, portar e distribuir, ainda que a título gratuito, produtos proibidos por este decreto, ou em desacordo com as disposições legais vigentes;

31
Proc. 115 512 98
0

- II - Não exercer pessoalmente seu comércio;
- III - Negociar ou tentar negociar a sua permissão de uso ou o seu ponto;
- IV - Ceder a terceiros, a qualquer título, seu cartão de identificação ou seu equipamento;
- V - Adulterar ou rasurar, fraudulentamente, documento necessário ao exercício de sua atividade;
- VI - Praticar atos simulados ou prestar falsas declarações perante a Administração, no intuito de burlar leis e regulamentos;
- VII - Resistir à execução de ato legal, mediante a violência ou ameaça a servidor, no exercício de sua função.

Art. 38 - A pena de cassação da permissão de uso e cancelamento da matrícula será aplicada pelo Secretário das Administrações Regionais, que poderá, a seu critério, converter a pena em suspensão de atividade, pelo prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

Art. 39 - Cassada a permissão de uso e cancelada a matrícula do infrator, não mais poderá ele exercer o comércio ambulante, em qualquer de suas modalidades, durante um ano, ficando o seu retorno à atividade, após esse prazo, condicionado ao requerimento de nova permissão, e a observância estrita do disposto no artigo 69 deste decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - Compete à Secretaria das Administrações Regionais, através da Supervisão Geral de Assuntos Diversos, além de outras atribuições previstas neste decreto:

- I - Planificar o comércio ambulante do Município, elaborando as normas e especificações técnicas necessárias;
- II - Orientar e fiscalizar o cumprimento da legislação vigente relativa à matéria, baixando as normas necessárias;
- III - Manter atualizado o Cadastro Geral de Ambulantes;
- IV - Fiscalizar, supletivamente, por meio de servidores lotados em seus quadros, o cumprimento das normas legais relativas à matéria;
- V - Expedir os instrumentos de permissão, nos termos dos artigos 79 e 89 deste decreto.

Art. 41 - Compete às Administrações Regionais:

- I - Elaborar listagem de localização de pontos fixos e "áreas de atuação";
- II - Zelar pela arrecadação dos tributos devidos;

32
512 / 98
C

33
512 98
②

III - Manter cadastro atualizado dos ambulantes lo-
calizados na respectiva região;

IV - Fiscalizar o cumprimento das normas legais
relativas ao comércio ambulante, anotando as ocorrências veri-
ficadas;

V - Vistoriar e inspecionar mercadorias e equipa-
mentos, autuar e multar os ambulantes infratores;

VI - Apreender mercadorias e equipamentos de ambu-
lantes que estejam em desacordo com as prescrições legais.

Art. 42 - Os casos omissos serão
solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, atra-
vés de seus órgãos competentes.

Art. 43 - As tabelas referentes
às "Áreas de Atuação", com o respectivo número de vagas, de
cada Administração Regional, serão estabelecidas em decreto pró-
prio.

Art. 44 - O presente decreto en-
trará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Ficam revogados, em to-
dos os seus termos, os Decretos nº 14.369, de 25 de fevereiro
de 1.977; nº 14.698, de 19 de setembro de 1.977; nº 15.145,
de 11 de julho de 1.978; e nº 16.942, de 8 de outubro de 1.980;
o artigo 2º do Decreto nº 14.027, de 19 de novembro de 1.976 ;
as disposições do Decreto nº 11.214, de 8 de agosto de 1.974 ,
no que conflitarem com o presente, bem como as demais disposi-
ções em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de fevereiro
de 1.984, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações
Regionais

JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios

Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de feverei-
ro de 1.984.

JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0332/1996

Folha 34
Proc. Nº 512/98
Cláudio Corvelho
RF 10.209

PROJETO DE LEI

Disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo será destinada apenas para uso dos pedestres e das empresas públicas e privadas, tais como: Sabesp, Telesp, Eletropaulo, etc, sempre que existir a necessidade da realização de obras de melhorias ou de consertos.

Art. 2º - Fica proibida a utilização das calçadas mencionadas nesta lei para o exercício de qualquer tipo de comércio, seja de produtos em geral, de alimentação ou prestação de serviço.

Art. 3º - Todos os comércios mencionadas no artigo anterior que atualmente encontram-se nas calçadas do Município de São Paulo deverão ser transferidas para praças, calçadões ou locais apropriados que serão indicados pelo Executivo.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 35
Proc. Nº 512/98
Clarice Carvalho
RF. 10.669

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

36
Pela
Proc. Nº 512 / 98
Clarice Carvalho
RF. 10.069

JUSTIFICATIVA

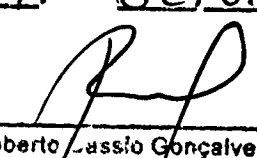
O objetivo da propositura é melhorar as condições dos pedestres na cidade de São Paulo pois com o passar do tempo tornou-se insuportável transitar pelas ruas paulistanas.

Deste modo, o projeto não pretende restringir o direito de comércio nas calçadas do Município, mas sim modernizar tal comércio centralizando-o em praças, calçadões e locais apropriados destinados pelo Executivo.

Por todo lido exposto, e por ser matéria que visa melhorar as vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, aguardo então a imediata aprovação, pelos Nobres Pares, pois a matéria em tela, é de grande envergadura social.

RECEBIDO SGP-21
Em 18 105, DC10
91

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de Informação
sob n° 37. 02101113

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF: 11.325 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº 512 de 1998, 02 / 01 / 2013 (a)

Roberto Carlos Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

71337

11/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>11/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>02/01/13</u> Com <u>37</u> folhas.
--

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 41.234

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE ARQUIVO GERAL
 10/03/2013
 10/03/2013
 10/03/2013

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 38 e folha de informação
 sob nº 39 05/03/2013

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

05 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Processo
nº 01-512 de 1998

UBIRAJARA DE F. PRISTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 48 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 000272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº 01-512 de 201998 05, 03, 2013 (a)

Ubirajara

À SGP.33

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

/ /

À SGP - 21

04/3/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
1 e folha de informação
sob nº 40. 04/10/12

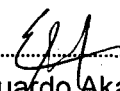
Eduardo

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



do processo nº **01-0512** de **1998**.

02/01/2017 (a)


Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017


Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-03-2013

Arquivado novamente em

Com 40 fls.

O Func°

6-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas

Documentalista

RF 100.927